



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 180/2009

DECLARA O GINÁSIO BELIN CAROLO COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO.

Contrário

AUTORIA: Helton Borges

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTOS;
MÉRITOS TEMÁTICOS.

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/

TRAMITAÇÃO

[illegible]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

vereadorheltonborges@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PR



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 2945/2009
Campo Mourão, 27/10/09 Horas 17:00

Elián
PROTOCOLISTA

Ao DAL:

ao senhor Juiz de Paz.
no, 16/11/09
[Signature]

PROJETO DE LEI N.º 180/2009

DECLARA O GINÁSIO BELIN CAROLO COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO.

O vereador que subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, conferidas pelo inciso I, do artigo 107 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica declarado como patrimônio cultural de Campo Mourão, o Ginásio Belin Carolo, localizado no lote 369 C-I da Planta Geral do Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2009.

[Signature]
Helton Borges





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

vereadorheltonborges@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PR



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com a apresentação desta proposição, desejamos declarar o Ginásio Belin Carollo como patrimônio cultural, conforme preceitua o artigo 176 da Lei Orgânica.

Como obra de infraestrutura para a realização dos Jogos Abertos do Paraná, em 1976, o Ginásio Belin Carollo foi construído e planejado para fazer parte de um centro esportivo.

A construção da obra foi iniciada em 1975. Após 18 meses estava concluído, com uma "rapidez que chegou a impressionar o povo de Campo Mourão", segundo reportagem do jornal Folha de Londrina nos meses que antecipava a sua inauguração.

Em 1974, os mourãoenses ganharam em Rolândia a sede da competição dos Jogos, que seriam realizados dois anos depois. Para a vitória mourãoense, o prefeito Renato Fernandes Silva viabilizou a estrutura necessária para a realização da 20ª edição dos Jogos Abertos.

A promessa do "Dr. Renato" foi cumprida, e a cidade estava pronta em 1976 para receber os visitantes, calculados em cinco mil, representantes de 71 cidades participantes.

O nome "Belin Carollo" foi uma homenagem ao pioneiro, Cidadão Honorário e doador do terreno onde foi edificado o ginásio. A obra foi erguida em forma de leque, obra semelhante existente na Alemanha, com uma estruturação compacta de ferro e cimento, interligadas no alicerce e na cobertura. A construção foi delegada a CODUSA, presidida pelo ex-vereador Getúlio Ferrari.

Feito com recursos próprios da Prefeitura, o ginásio custou mais de oito milhões de cruzeiros.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

vereadorheltonborges@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PR



A edificação também contava com espaços para alas de alojamento, administração e refeitório, uma pista de desfile com 44 metros de comprimento por seis metros de largura. O piso de ipê, com a metragem máxima até para a prática de handebol.

Na administração do prefeito Rubens Bueno, o ginásio foi cedido para abrigar o atual campus da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, uma das maiores referências no campo educacional da região.

Neste ano, o ginásio Belin Carolo foi candidato à Símbolo de Campo Mourão, em concurso organizado pelo Rotaract Club de Campo Mourão, obtendo a 7ª posição.

É o único ginásio em concreto armado do País. O vão livre em concreto, de 67,25 m, talvez seja o maior do Brasil. Nos meses da sua construção, o Ginásio era ponto obrigatório de visita pelos de fora e exaltada pelos mourãoenses.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2009.


Helton Borges



A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

☒ ***não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.***

☐ existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

☒ Não

☐ Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ ***não há qualquer óbice.***

☐ a proposição é idêntica a outra (anexo) ☐ Já aprovada (167, I, a RI)

☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C)

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR;

☐ Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

☒ ***não há qualquer óbice.***

☐ a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

☐ a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº..... (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

☐ a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

☐ a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 28 de Outubro de 2009.



ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

() Não

(X) Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) REPASSO PARA ANÁLISE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES A
LEI 2321/2008, QUE DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO
PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL DO MUNICÍPIO E CRIA O
CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL E INSTITUI O
FUNDO, FICANDO AO NOSSO VER, COMO ATRIBUIÇÃO DO
COMPAC, CONFORME MANIFESTAÇÕES EXPRESSADAS
ANTERIORMENTE EM OUTROS PLANOS DE LEI.

() Já aprovada (167, I, a RI)

() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

() Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de
análise Jurídica

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada
inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 11 de novembro de 2009.


DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1150/2008

DE 22/01/2008

LEI Nº 2321

De 21 de janeiro de 2008

Dispõe sobre a preservação do patrimônio cultural e natural do Município de Campo Mourão, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

Art. 1º A preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Campo Mourão é dever de todos os seus cidadãos.

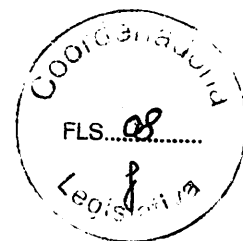
Parágrafo único. O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio natural e cultural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tais fins editados.

Art. 2º O patrimônio natural e cultural do Município de Campo Mourão é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e/ou científico.

Art. 3º O Município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural, segundo os procedimentos e regulamentos desta Lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC.

Art. 4º Fica instituído o Livro do Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural considerar de interesse de preservação para o Município, com 5 (cinco) sessões distintas:

1. Sessão de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico: destinada ao registro de bens pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, bem assim os monumentos naturais;



2. Sessão de Tombo Histórico: destinada ao registro de bens de interesse histórico e de obras de arte histórica;

3. Sessão de Tombo das Artes Aplicadas: destinada ao registro de bens que se incluem na categoria das Artes Aplicadas, municipais, estaduais, nacionais ou estrangeiras;

4. Sessão de Tombo das Belas Artes: destinada ao registro da arte erudita municipal, estadual, nacional ou estrangeira.

5. Sessão de Tombo do Patrimônio Imaterial: destinado ao registro de conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social; manifestações literárias, musicais, práticas, cênicas e lúdicas; mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

CAPÍTULO II

CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Secretaria Especial de Cultura.

§ 1º O Conselho será composto por 09 (nove) membros, obedecendo ao seguinte critério: 03 (três) membros indicados pela Secretaria Especial de Cultura; 01 (um) membro do Poder Legislativo; 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Planejamento; 01 (um) membro da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente; 01 (um) representante da UTFPR-Universidade Tecnológica Federal do Paraná; 01 (um) representante da Faculdade Integrado (curso de Direito).

§ 2º Serão indicados dentre os componentes do Conselho, 02 (dois) representantes que ficarão investidos na função de presidente e secretário.

§ 3º O Presidente e o Secretário do Conselho serão eleitos pelo voto da maioria dos seus membros.

§ 4º O período do mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida recondução de seus membros.

§ 5º O Conselheiro poderá ser substituído antes do termo final do período de mandato a requerimento próprio ou caso não venha desempenhando com assiduidade e dedicação as suas funções perante o Conselho, hipóteses em que a entidade representativa deverá indicar outro representante.



§ 6º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não será remunerado.

§ 7º Em cada processo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 8º As sessões do Conselho serão abertas ao público, garantindo-se a palavra a qualquer interessado, desde que mantida a ordem das sessões, a juízo da Presidência.

CAPÍTULO III PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 6º Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo administrativo que se inicia por iniciativa:

1. de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída;
2. de entidades organizadas;
3. e da Secretaria Especial de Cultura ou seu equivalente.

§ 1º Nos casos das alíneas "b" e "c" deste artigo, o requerimento será dirigido a Secretaria Especial da Cultura ou a Fundação Cultural, por meio de requerimento protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

§ 2º Os pedidos de tombamento deverão ser instruídos com documentação e descrição para individuação do bem.

Art. 7º O tombamento poderá ser voluntário ou compulsório.

§ 1º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e o bem se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio natural ou cultural do Município, a juízo do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ou sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação de tombamento que o Município lhe fizer, a partir da análise e do parecer do caso pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

§ 2º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição do bem no Livro Tombo e será realizado conforme o seguinte processo:



1) iniciado o processo, por iniciativa do Município ou por qualquer cidadão, este será encaminhado para apreciação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

2) emitido parecer favorável pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, o Município notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, querendo, apresentar impugnação fundamentada, naquele mesmo prazo;

3) caso o proprietário não apresente impugnação no prazo assinalado, o Prefeito Municipal, por simples despacho, determinará que se proceda à inscrição do bem no Livro Tombo, publicando-se extrato do ato no Órgão Oficial do Município;

4) se a impugnação for apresentada no prazo assinalado, far-se-á vista do processo ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que deverá analisar as razões da impugnação apresentada e proferir decisão definitiva a respeito, contra a qual não caberá recurso;

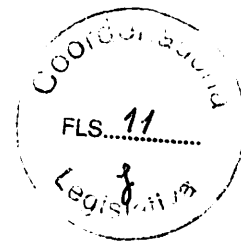
5) proferida decisão do Conselho pela manutenção do tombamento, proceder-se-á à inscrição do bem no Livro Tombo, publicando-se extrato do ato no Órgão Oficial do Município;

6) caso o Conselho acolha a impugnação, decidindo contrariamente ao tombamento, o processo será extinto e arquivado, extinguindo-se as limitações impostas desde tombamento provisório.

§ 3º O tombamento será considerado provisório desde a primeira notificação ao proprietário do bem, noticiando a abertura do processo administrativo, e será considerado definitivo a partir da inscrição do bem no Livro Tombo, mas, para todos os efeitos, o tombamento provisório se equipara ao definitivo, ficando o proprietário do bem sujeito às restrições administrativas pertinentes à preservação do bem desde a primeira notificação.

§ 4º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontre o proprietário do bem, bem como quando este se recusar a receber as notificações, essas serão realizadas por edital, publicado uma vez no diário oficial do Município e pelo menos uma vez em jornal de circulação local.

Art. 8º O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural poderá solicitar ao Município novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer outra medida que possa instruir o julgamento.



CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 9º Sendo o requerimento para tombamento, solicitado por qualquer uma das iniciativas descritas no Art. 7º, deferido, o proprietário será notificado pelo Correio, através de aviso de recebimento (A.R.), para, no prazo de 20 (vinte) dias, se assim o quiser, oferecer impugnação.

Parágrafo único. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Órgão Oficial e, pelo menos, duas vezes em jornal de circulação diária no município.

Art. 10. Todo o tombamento levará em conta o entorno, que deverá estar claramente delimitado, e a paisagem natural na qual o bem está inserido. Esta situação deverá ter suas questões ambientais consideradas, tais como o trânsito de veículos (emissão de gases poluentes, trepidação etc.), estacionamentos, coleta de resíduos e outros.

Art. 11. Instaurado o processo de tombamento ou o inventário dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Art. 12. Decorrido o prazo determinado no Artigo 9º, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao COMPAC para julgamento.

Art. 13. O COMPAC poderá solicitar a Secretaria Especial da Cultura ou seu equivalente, novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento.

Parágrafo único. O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no COMPAC, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), se necessárias medidas externas.

Art. 14. A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar, a critério do COMPAC.

Art. 15. Na decisão do COMPAC que determinar o tombamento, deverá constar:

- 1) Descrição detalhada e documentação do bem.
- 2) Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo, ou Livro de Registro.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



3) Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras intervenções: para o bem natural, um Plano de Manejo, e para o bem arquitetônico, um Plano de Uso e utilizações.

4) As limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário.

5) No caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município, e:

6) No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 16. A decisão do COMPAC que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo ou Livro de Registro será publicada no Órgão Oficial, oficiada, quando for o caso, ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Art. 17. Se a decisão do COMPAC for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pela presente Lei.

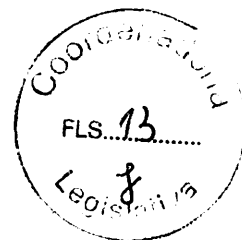
CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 18. Cabe ao proprietário do bem tombado a proteção e conservação do mesmo.

Art. 19. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar o Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Especial da Cultura ou seu equivalente antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.

Art. 20. Cabe ao poder público municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento do Artigo 19 e aqueles que vierem a ser instituído mediante a edição desta Lei.

Art. 21. O bem tombado não poderá ser descaracterizado.



§ 1º A restauração, reparação ou adequação do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo a Secretaria Especial de Cultura ou seu equivalente a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º Havendo dúvidas em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum da Secretaria Especial de Cultura ou seu equivalente.

Art. 22. As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPAC.

Art. 23. Ouvido o COMPAC, a Secretaria Especial de Cultura ou seu equivalente, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º Este ato do Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Especial de Cultura ou seu equivalente será de ofício, em função da fiscalização que lhe compete ou por solicitação de qualquer cidadão.

§ 2º Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPAC que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

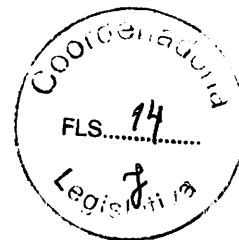
Art. 24. Não cumprindo, o proprietário do bem tombado, o prazo fixado para início das obras recomendadas, a Prefeitura Municipal as executará, lançando em dívida ativa o montante expendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário.

Art. 25. O Poder Público Municipal poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 26. No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC no prazo de 48 horas.

Art. 27. O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Especial de Cultura ou seu equivalente, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único. Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo município, cabendo a este o direito de preferência.



CAPÍTULO V PENALIDADES

Art. 28. A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 200 UFCM (duzentas unidades fiscais do Município de Campo Mourão) e, se a consequência da infração for à demolição, a destruição ou a mutilação do bem tombado, de até 1.000 UFCM (mil unidades fiscais do Município de Campo Mourão).

Parágrafo único. A aplicação da multa não desobriga à conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado, às expensas do responsável.

Art. 29. As multas terão seus valores fixados pelo Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido, à Fazenda Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias da notificação da multa, ou, no mesmo prazo, ser interposto recurso ao Conselho.

Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento no prazo referido no parágrafo único ou não havendo acolhimento do recurso eventualmente interposto perante o Conselho, a multa será encaminhada para inclusão em dívida ativa.

Art. 30. Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo único. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Município, este o fará diretamente e será ressarcido pelo responsável, sem prejuízo da aplicação da multa prevista na presente Lei.

Art. 31. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano a bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal e das sanções administrativas, em especial a multa prevista nesta Lei.

A large, stylized handwritten signature in the bottom right corner of the page.



CAPÍTULO VII DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO

Art. 32. Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Campo Mourão, gerido e representado ativa e passivamente pelo COMPAC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 33. Constituirão receita do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Campo Mourão:

1. dotações orçamentárias;
2. doações e legados de terceiros;
3. o produto das multas aplicadas com base nesta Lei;
4. os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; e,
5. quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 34. O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios ou acordos, com pessoas físicas ou jurídicas, tendo por objetivo as finalidades do Fundo.

Art. 35. O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural funcionará junto à Secretaria Especial de Cultura ou seu equivalente, sob a orientação do COMPAC.

Art. 36. Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

Art. 37. Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças ou seu equivalente.



CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. O Poder Público Municipal procederá a regulamentação da presente Lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 39. Fica revogada a Lei nº 1.411, de 4 de dezembro de 2001.

Art. 40. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 21 de janeiro de 2008

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

At DAL: Ao autor p/ providências.
23/11/09
[Assinatura]

PARECER Nº. 583 /2009.
REF: PROJETO DE LEI Nº. 180/2009
ORIGEM: VEREADOR HELTON BORGES

Senhor Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelo artigo 18 e incisos da Resolução 32/92, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Helton Borges propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 180/2009, exposto em 02 (dois) artigos, que “**declara o Ginásio Belin Carolo como Patrimônio Cultural de Campo Mourão**”.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 27 de outubro de 2009. A Divisão Legislativa certificou em 28 de outubro a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 2783 /2009
CAMPO MOURÃO 23/11/09 HORA 11:30
[Assinatura]
PROTOCOLISTA

No dia 11 de novembro, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a existência da Lei nº. 2.321/2008, e que se trata de atribuição do COMPAC, conforme manifestações expressadas anteriormente em outros planos de Lei.

Em 20 de novembro de 2009, o presente Projeto de Lei é encaminhado para análise desta Assessoria Jurídica.

É o relatório.

II – DO PARECER

Em análise, verifica-se que a Lei nº. 2.321/2008, em seu artigo 3º, estabelece que o tombamento será através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC, e no artigo 6º traz que o processo de tombamento será iniciado por processo administrativo.

Deste modo, a apresentação da matéria deve ser feita em forma de Indicação simples, enviada ao Poder Executivo, solicitando que o mesmo encaminhe o pedido à Secretaria Especial de Cultura ou à Fundação Cultural, para que o referido Ginásio seja tombado.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 23 de novembro de 2009.

Valter Francisco da Silva
Assessor Jurídico
Oab/Pr – 29.391